
RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu na empresa R & MORAES ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA - EPP, em consequência na notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal.

Desta forma, nos termos do art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso I da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível. O trabalho desenvolvido pela equipe profissional da R & MORAES ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA - EPP, possui grande notoriedade, larga qualificação e experiência profissional a atuação em matéria tributária, sendo amplamente reconhecido, quer pela dedicação com que realiza, quer pelos resultados já obtidos.

Dentre as atividades exercidas pela equipe especializada estão: identificação de possibilidades à recuperação de receitas tributárias, por meio de diagnóstico das atividades tributadas e não tributadas no Município; Articulação junto a Entidades Públicas de controle externo para coleta de dados inerentes as atividades empresarias desenvolvidas no Município; Elaboração de diagnóstico quanto a recuperabilidade de receitas tributárias, acompanhamento e suporte técnico - jurídico ao contencioso administrativo e judicial em matéria tributária; dentre outros da natureza.

Demais disso, possui outros técnicos que o acompanham, e, ao se socorrer dos mais adequados recursos da tecnologia e permanente treinamento, permite-lhe a atuação com qualidade, inclusive para empresas privadas, sempre denotando a capacidade, operacionalidade, eficiência, o zelo pela imagem da administração, pois se traduz em execução de serviço por profissional de elevada competência, e, pela credibilidade e confiança já demonstrada pelos tomadores dos seus serviços, denotam uma credibilidade que se recomenda para o cargo que pretende que seja ocupado pelo proposto.

A razão da escolha se deu ainda pelas peculiaridades apontadas a seguir:

Notória especialização (art.25, II): No caso em apreço, se observa que a empresa detém capacitação técnica e consolidação no mercado para o ramo, conforme corroboram os atestados de capacidade técnica apresentados pela referida em empresa, por serviços especializados junto às Administrações Municipais, restando configurada a notória especialização da contratada.

Singularidade do objeto (art. 25, II): Na apreciação das atividades objeto do contrato, verifica-se que os serviços de assessoria tributária, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, segundo a Lei 8.666/93.

Por estas características resta evidenciada a natureza singularíssima do objeto do contrato, que demanda conhecimentos extremamente especializados de nível superior, que

incluam a formação em consultoria tributária, jurídica e vasta experiência na Administração Pública, qualidades reunidas pela empresa escolhida.

Rurópolis/PA, 26 de outubro de 2021.



ALUZIO R. COSTA PIRES
PRESIDENTE DA CPL
PORTARIA 059/2021-GAB